



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.903171/2015-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.922 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Recorrente** RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO PARCELADO.  
IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.085/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC/73, "*Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97*". A contrario sensu estando o débito objeto da compensação de ofício parcelado, ilegal a referida compensação e consequentemente disponível o crédito correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**



35475.58724.241114.1.2.04-1580, para liquidar débito que já havia sido integralmente quitado (doc. 04).

6. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, no momento do recebimento da intimação para compensação de ofício, o direito creditório que a Receita Federal do Brasil pretendia utilizar para liquidar outros débitos já não estava mais disponível, pois utilizado em declarações de compensação, como a vinculada ao processo administrativo em referência.

7. Além disso, verifica-se do anexo da intimação para compensação de ofício que a Receita Federal do Brasil pretendia liquidar débito, no valor de R\$ 516.740,06, que representava o saldo remanescente do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

8. Ocorre, porém, que, no curso do mês de outubro de 2014, com fundamento na previsão constante do artigo 33 da Medida Provisória n.º 651/2014, posteriormente convertida na Lei n.º 13.043/2014, e tendo em vista os procedimentos estabelecidos na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/2014, a Requerente formalizou a quitação antecipada dos saldos remanescentes de parcelamentos mediante as seguintes providências:

(a) em 23/10/2014, apresentou o RQA - Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Receita Federal do Brasil mediante a utilização de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, o que ocasionou a abertura do Processo Administrativo n.º 10855.724030/2014-11 (doc. 05); e

(b) em 28/10/2014, efetuou o recolhimento de R\$ 231.821,84, correspondente à 30% do saldo dos parcelamentos que possuía junto à Receita Federal do Brasil (doc. 06).

9. Ato contínuo, e dentro do prazo legal, a Requerente juntou aos autos do Processo Administrativo n.º 10855.724030/2014-11 toda a documentação prevista no §4º do artigo 4º da aludida Portaria Conjunta, a saber, (I) cópia do DARF comprobatório do recolhimento efetuado, (II) Anexo III devidamente preenchido e assinado pelo cedente dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidação dos parcelamentos, e (III) a documentação societária comprobatória dos poderes dos subscritores do Anexo III.

10. Desse modo, a Requerente cumpriu todas as condições previstas no artigo 33 da Medida Provisória n.º 651/2014 bem como na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014 para a quitação antecipada dos parcelamentos que possuía junto à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

11. Nesse cenário, a Requerente, no momento do recebimento da intimação do comunicado para compensação de ofício (Comunicado n.º 08110-00000305/2015), já havia quitado antecipadamente o débito que a Receita Federal do Brasil pretendia compensar, no valor de R\$ 516.740,06.

12. Ademais, e ainda que fosse o caso, nos termos da pacífica jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é incabível a compensação de ofício de débitos que estão com a exigibilidade suspensa (Recurso Especial n.º 1.213.082/PR, julgado na sistemática dos "recursos repetitivos" - art. 543-B do CPC).

14. Portanto, o crédito definitivamente reconhecido no PER n.º 35475.58724.241114.1.2.04-1580 em favor da Requerente em hipótese alguma poderia ser alocado na compensação de ofício pretendida pela Receita Federal do Brasil, permanecendo, assim, disponível para homologação da compensação.

(...)

38. Embora a Requerente já tivesse liquidado integralmente o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, a Receita Federal do Brasil pretendeu realizar a compensação de ofício de parcelas supostamente vencidas, com o crédito reconhecido no PER n.º

35475.58724.241114.L2.04-1580, que foi indicado para liquidação de débito na declaração de compensação vinculada a este processo administrativo.

39. Daí sobreveio o r. despacho decisório recorrido, que não homologou a compensação declarada ao singelo argumento de que o crédito indicado já teria sido utilizado para liquidação de outros débitos, o que, evidentemente, não pode ser admitido.

40. Com efeito, o crédito indicado na declaração de compensação vinculada a este processo administrativo foi utilizado pela Requerente somente em declarações de compensação (voluntárias). No entanto, a Receita Federal do Brasil que — por ausência de sistema informatizado para operacionalizar as liquidações de parcelamentos realizadas pela sistemática do art. 33 da MP 651/14 - pretendeu alocar o crédito para compensação de ofício parcelas supostamente vencidas.

41. E é nesse ponto que reside a completa insubsistência do r. despacho decisório, já que o crédito indicado na declaração de compensação vinculada a este processo administrativo foi indevidamente alocado pela Receita Federal do Brasil (no bojo de compensação de ofício) para liquidar débito inexistente.

(...)

45. Diante disso, e considerando-se que o crédito indicado na declaração de compensação já foi integralmente reconhecido pela Receita Federal do Brasil, é imperioso seja acolhida esta manifestação de inconformidade, para homologar a compensação declarada.

### III - DA DILIGÊNCIA FISCAL

46. Na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da regularidade da compensação declarada, deverá ser determinada a realização de diligência, nos termos do art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de cerceamento de defesa.

Diante das alegações apresentadas pela Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, a DRJ Fortaleza converteu o processo em diligência para que a unidade de origem verificasse a disponibilidade do crédito cuja compensação foi indeferida, nos seguintes termos (fls. 225):

Em consulta ao sistema e-processo, verifica-se que efetivamente o contribuinte formalizou um processo (n.º 10855.724030/2014-11) onde requereu a 'Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - Art. 33 da MP n.º 651, de 9 de julho de 2014". Esse processo ainda se encontra em tramitação na RFB, tendo como último ato processual uma petição apresentada pelo interessado, questionando exatamente a quitação integral e antecipada dos parcelamentos na sistemática prevista no art. 33 da MP n.º 651/14 (fls. 61/66 daquele processo). Não consta no referido processo, até a presente data, o pronunciamento da autoridade local (DRF-Sorocaba) sobre tal petição.

Diante do exposto e considerando-se que o indeferimento do presente pedido de compensação foi efetivado por intermédio de despacho decisório eletrônico, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade local se pronuncie a respeito da alegação apresentada pela defesa.

Objetivamente indaga-se: o valor de R\$ 81.611,36 está disponível para compensação, tendo ocorrido, conforme alega a defesa, uma utilização indevida do crédito pleiteado?

Em resposta, a SEORT da DRF Sorocaba alegou que o crédito não estava disponível, uma vez que o pedido de quitação antecipada ainda estava sob análise diante da

ausência de orientações da RFB para utilização dos prejuízos fiscais na liquidação do parcelamento. Confira-se:

3. A DRJ Fortaleza/CE, por meio do despacho de fls.224/225, converteu o julgamento em diligência para que esta administração se pronuncie sobre as alegações apresentadas pela defesa, e, mais precisamente, se “(...)o valor de R\$ 81.611,36 está disponível para compensação, tendo ocorrido, conforme alega a defesa, uma utilização indevida do crédito pleiteado?”.

4. O presente processo foi encaminhado ao SECAT, desta DRF, para sua manifestação quanto às alegações apresentadas pelo contribuinte às fls.12 a 29, no tocante à quitação do saldo de parcelamento que foi, também, objeto de compensação de ofício aqui informado.

5. O SECAT, por meio do despacho de fls.229, assim informou:

*“Informo que o Requerimento de Quitação Antecipada protocolizado no processo 10855.724030/2014-11 ainda não foi deferido, pois não foram publicadas as orientações do Órgão Central da RFB relativas à análise do Prejuízo Fiscal/Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação do parcelamento. Enquanto não houver o deferimento do RQA, a dívida não pode ser considerada extinta, ela continua com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento, entretanto, devido ao pedido de RQA, o pagamento das prestações do parcelamento fica suspenso, nos termos do art.4º, par. 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Informo ainda que, segundo a "Nota Quitação Antecipada nº 003/2015", os parcelamentos objeto de pedido quitação antecipada pelo RQA podem se sujeitar à compensação de ofício.”*(destaque nosso)

6. Desta forma, o valor de R\$81.611,36 não está disponível para compensação.

Em 01 de dezembro de 2017, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que, nos termos do relatório de diligência o crédito não estaria disponível.

Cientificada (fls.245) a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 248/279, no qual alega a preliminar de nulidade da decisão recorrida tendo em vista a ausência de intimação e de análise dos demais fundamentos constantes da sua manifestação. No mérito alega ilegalidade da compensação de ofício tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a ilegalidade da compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa.

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) RESUMO DA LIDE

Trata-se, na origem, de declaração de compensação de débito com crédito proveniente de pagamento indevido efetuado a título de “estimativa” de IRPJ (código 2362) relativamente ao mês de dezembro de 2012.

Em 24/11/2014, foi transmitido o PER n.º 35475.58724.241114.1.2.04-1580, pleiteando a restituição do crédito proveniente do pagamento indevido de “estimativa” de IRPJ (código 2362) relativo a dezembro de 2012, no valor original de **R\$ 81.611,36**.

Com o reconhecimento da existência do direito creditório decorrente do pagamento indevido de “estimativa” de IRPJ (código 2362) relativamente ao mês de dezembro de 2012, em 20/03/2015, a Recorrente transmitiu a declaração de compensação vinculada ao presente processo administrativo, objetivando a liquidação de débito de sua titularidade com o crédito já definitivamente reconhecido pela Receita Federal do Brasil no PER n.º 35475.58724.241114.1.2.04-1580.

Todavia, a Recorrente foi intimada do r. despacho decisório que não homologou a compensação declarada por meio da DCOMP objeto deste processo administrativo, ao fundamento de que o crédito pleiteado já teria sido consumido em compensação de ofício levada a efeito pela Receita Federal do Brasil.

Diante disso, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, demonstrando a improcedência do r. despacho decisório, tendo em vista que:

- a) antes do processamento de sua declaração de compensação, a Recorrente recebeu o Comunicado para Compensação de Ofício (Comunicado n.º 08110-00000305/2015 – fl. 80), no qual a Receita Federal do Brasil pretendia utilizar o crédito já reconhecido (objeto do PER n.º 35475.58724.241114.1.2.04-1580) para liquidar débito relativo ao saldo remanescente do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, no valor original de R\$ 516.740,06;
- b) a Recorrente cumpriu todas as condições previstas no artigo 33 da Medida Provisória n.º 651/2014, bem como na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, para a quitação antecipada do parcelamento que possuía junto à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modo que, no momento do recebimento da intimação do comunicado para compensação de ofício (Comunicado n.º 08110-00000305/2015), já havia quitado antecipadamente o débito relativo ao saldo remanescente do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, no valor original de R\$ 516.740,06; e ainda,
- c) o débito relativo ao saldo remanescente do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, no valor de R\$ 516.740,06, em hipótese alguma poderia ser alocado em compensação de ofício por estar com a sua exigibilidade suspensa, nos termos da pacífica jurisprudência do E. STJ (Recurso Especial n.º 1.213.082/PR, julgado na sistemática dos “recursos repetitivos” – art. 928 do CPC/15), de modo que o crédito reconhecido no PER n.º 35475.58724.241114.1.2.04-1580 permanece disponível para homologação da compensação declarada e objeto deste processo administrativo

Diante das alegações apresentadas pela Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, a DRJ Fortaleza converteu o processo em diligência para que a unidade de origem verificasse a disponibilidade do crédito cuja compensação foi indeferida, nos seguintes termos (fls. 225)

Em resposta, a SEORT da DRF Sorocaba alegou que o crédito não estava disponível, uma vez que o pedido de quitação antecipada ainda estava sob análise diante da ausência de orientações da RFB para utilização dos prejuízos fiscais na liquidação do parcelamento. Confira-se:

3. A DRJ Fortaleza/CE, por meio do despacho de fls.224/225, converteu o julgamento em diligência para que esta administração se pronuncie sobre as alegações apresentadas pela defesa, e, mais precisamente, se “(...)o valor de R\$ 81.611,36 está disponível para compensação, tendo ocorrido, conforme alega a defesa, uma utilização indevida do crédito pleiteado?”.

4. O presente processo foi encaminhado ao SECAT, desta DRF, para sua manifestação quanto às alegações apresentadas pelo contribuinte às fls.12 a 29, no tocante à quitação do saldo de parcelamento que foi, também, objeto de compensação de ofício aqui informado.

5. O SECAT, por meio do despacho de fls.229, assim informou:

*“Informo que o Requerimento de Quitação Antecipada protocolizado no processo 10855.724030/2014-11 ainda não foi deferido, pois não foram publicadas as orientações do Órgão Central da RFB relativas à análise do Prejuízo Fiscal/Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação do parcelamento. Enquanto não houver o deferimento do RQA, a dívida não pode ser considerada extinta, ela continua com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento, entretanto, devido ao pedido de RQA, o pagamento das prestações do parcelamento fica suspenso, nos termos do art.4º, par. 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Informo ainda que, segundo a "Nota Quitação Antecipada nº 003/2015", os parcelamentos objeto de pedido quitação antecipada pelo RQA podem se sujeitar à compensação de ofício.”(destaque nosso)*

6. Desta forma, o valor de R\$81.611,36 não está disponível para compensação.

Não consta dos autos qualquer documentação relativa à ciência da contribuinte do resultado da diligência.

Em 01 de dezembro de 2017, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que, nos termos do relatório de diligência o crédito não estaria disponível.

## 2) PRELIMINAR – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Recorrente alega, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi cientificada para se manifestar sobre o resultado da diligência a qual foi a única razão de decidir constante da decisão recorrida.

Correta a alegação da Recorrente. De acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, as hipóteses de nulidade são as seguintes:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.** (grifamos)

Conforme exposto acima, a DRJ converteu o processo em diligência para que a autoridade de origem verificasse a disponibilidade do crédito. Em resposta, a referida unidade concluiu pela indisponibilidade do crédito, uma vez que o pedido de quitação antecipada do parcelamento ainda não tinha sido analisado em virtude de ausência de regulamentação por parte da Receita Federal.

Diante da referida resposta e sem que fosse dada ciência do resultado da diligência a decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade utilizando, exclusivamente, do exposto no mencionado relatório, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Com efeito, considerando-se que o indeferimento do presente pedido de compensação foi por intermédio de despacho decisório eletrônico, tornou-se necessária a conversão do julgamento em diligência, Despacho 3ª Turma DRJ/FOR, fls. 224/225, datado de 25/05/2017, para que a autoridade local se pronunciasse a respeito da alegação apresentada pela defesa.

Como consequência, o presente processo foi encaminhado ao SECAT, DRF Sorocaba, para sua manifestação quanto às alegações apresentadas pelo contribuinte às fls. 12/29, no tocante à quitação do saldo de parcelamento que foi, também, objeto de compensação de ofício.

O SECAT, por meio do despacho de fls.229, assim informou:

*“Informo que o Requerimento de Quitação Antecipada protocolizado no processo 10855.724030/2014-11 ainda não foi deferido, pois não foram publicadas as orientações do Órgão Central da RFB relativas à análise do Prejuízo Fiscal/Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação do parcelamento. Enquanto não houver o deferimento do RQA, a dívida não pode ser considerada extinta, ela continua com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento, entretanto, devido ao pedido de RQA, o pagamento das prestações do parcelamento fica suspenso, nos termos do art.4º, par. 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Informo ainda que, segundo a "Nota Quitação Antecipada nº 003/2015", os parcelamentos objeto de pedido quitação antecipada pelo RQA podem se sujeitar à compensação de ofício.”(destaque acrescido)*

Desta forma, o valor de R\$ 81.611,36 não está disponível para compensação, não havendo como esta autoridade reconhecer o pleito da defesa.

Parece claro o cerceamento do direito de defesa, uma vez que o resultado da diligência foi desfavorável à contribuinte. Seria possível cogitar de eventual ausência de nulidade caso o fundamento utilizado pela decisão recorrida não tivesse qualquer ligação com o resultado da diligência e fosse suficiente para amparar a decisão. Não foi o caso.

Ademais, a própria conclusão do mencionado relatório de diligência é questionável, tendo em vista que atesta que o pedido de quitação antecipada não tinha sido **rejeitado**. Ao contrário, alega que o referido pedido não tinha sido **ainda deferido** pois não tinham sido **publicadas as orientações do Órgão Central da RFB relativas à análise do Prejuízo Fiscal/Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação do parcelamento.**

Vale dizer, a demora na análise do pedido de quitação não pode ser atribuída à contribuinte. Sendo assim, caso entendesse necessária a conclusão do processo de quitação antecipada, a decisão recorrida deveria ter concluído pelo sobrestamento do processo, nos termos do artigo 313, V, do CPC/2015, o qual aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos fiscais:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Além disso, alegou também a Recorrente que haveria nulidade também em razão da decisão Recorrida não ter analisado todos os fundamentos constantes da manifestação de inconformidade.

Quanto a esse último ponto, já me manifestei, em declaração de voto apresentada no Acórdão n.º 1402-003.857, quanto à ausência de nulidade da decisão da DRJ que não se manifesta sobre todas as alegações do contribuinte por entender que, na hipótese ali tratada, não haveria que se falar em prejuízo, nos seguintes termos:

Diante do postulado de que não há nulidade sem prejuízo, questiona-se: Qual o prejuízo sofre o contribuinte que não teve todas as suas alegações jurídicas analisadas pela primeira instância? A resposta é: não há prejuízo algum.

Com efeito, suponhamos que o argumento jurídico, suscitado pelo contribuinte e não analisado pela instância *a quo*, pudesse levar à procedência da impugnação. **Mesmo que tenha exonerado o crédito tributário, tal decisão estaria sujeita ao recurso de ofício previsto no artigo 34 do Decreto n.º 70.235/72.**

Dessa forma, devolver o processo à instância *a quo*, em virtude de omissão nas alegações jurídicas do contribuinte, equivale a admitir uma correção que o próprio sistema jurídico não contemplou. Como o processo, **na grande maioria dos casos**, deverá retornar ao CARF para exame do recurso de ofício, a única vantagem seria a tramitação mais demorada, o que vai de encontro ao princípio constitucional da duração razoável do processo. (grifamos)

Conforme exposto acima, a razão para concluir pela ausência de nulidade na hipótese analisada naqueles autos era o fato de que, como se tratava de impugnação a auto de

infração e o montante cuja exoneração se pleiteava superava o limite de alçada, tal processo, necessariamente, estaria sujeito ao recurso de ofício.

No entanto, no caso dos autos, a situação é distinta, uma vez que da decisão que homologa a compensação não cabe recurso de ofício ao CARF. Sendo assim, a falta de análise de fundamento jurídico que poderia, por si só, levar a procedência da manifestação de inconformidade traz prejuízo a parte e, nesse caso, também configura hipótese de nulidade.

Todavia, conforme previsto § 3º no artigo 59 acima transcrito *“quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”*

### 3) MÉRITO

#### 3.1) DA EXTINÇÃO DO PARCELAMENTO POR MEIO DA FORMALIZAÇÃO DA QUITAÇÃO ANTECIPADA (ARTIGO 33 DA MP Nº 651/2014)

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que, no momento da intimação do Comunicado para Compensação de Ofício nº 08110- 00000305/2015, os débitos ali relacionados já estavam extintos, e, portanto, não estavam sujeitos à compensação de ofício.

Isso porque, no curso do mês de outubro de 2014, com fundamento na previsão constante do artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, e tendo em vista os procedimentos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, a Recorrente formalizou a quitação antecipada dos saldos remanescentes de parcelamentos mediante as seguintes providências:

(a) em 23/10/2014, apresentou o RQA – Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Receita Federal do Brasil mediante a utilização de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, o que ocasionou a abertura do Processo Administrativo nº 10855.724030/2014-11 (doc. 05 da manifestação de inconformidade);

(b) em 28/10/2014, efetuou o recolhimento de R\$ 231.821,84, correspondente à 30% do saldo dos parcelamentos que possuía junto à Receita Federal do Brasil (doc. 06 da manifestação de inconformidade);

Sendo assim alega a Recorrente *“que cumpriu todas as condições previstas no artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, bem como na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, para a **quitação antecipada** dos parcelamentos que possuía junto à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modo que esses débitos estão **extintos**, até posterior homologação pela Receita Federal do Brasil.”*

Nesse ponto, discordo das alegações da Recorrente. Isso porque, conforme ela mesma reconhece, o procedimento de quitação antecipada dos parcelamentos estava sujeito à condição resolutória (homologação) por parte da RFB. Sendo assim, não há que se falar em extinção.

#### 2.2) IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Por fim, alega a Recorrente que não é possível a realização de compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil para a liquidação de débito com exigibilidade suspensa (no caso, os saldos remanescentes do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, como é incontroverso nos autos).

Isso porque, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.2313.082/PR, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a compensação de ofício. A decisão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

A tese jurídica estabelecida no referido recurso foi a seguinte:

"Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97".

O voto do Ministro Relator Mauro Campbell Marques reconhece a legalidade da compensação de ofício exceto nas hipóteses de suspensão de exigibilidade, como se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

Sendo assim, dos artigos de lei citados extrai-se que **a restituição ou o ressarcimento de tributos, por força do Decreto-Lei n. 2.287/86, sempre esteve legalmente condicionada à inexistência de débitos certos, líquidos e exigíveis por parte do contribuinte, sendo dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF efetuar de ofício a compensação sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente.** Nessa linha de entendimento, foi publicado o Decreto n. 2.138/97, que determinou fosse efetuada a notificação ao sujeito passivo antes da feitura da compensação de ofício a fim de que ele exercesse o direito que o art. 74, da Lei n. 9.430/96, em sua redação original, lhe permitiu. *Verbo ad verbum*:

(...)

Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por ambas as Turmas que têm por competência julgar temas de Direito Tributário, transcrevo

(...)

A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

**Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Desta forma, o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente** no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo

lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. (grifos no original)

Conforme exposto no artigo 62 do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da sistemática dos recursos repetitivos são de aplicação obrigatória no âmbito deste colegiado. Confira-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I

- que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Sendo assim, diante da decisão do STJ acima transcrita, deve ser reconhecida a ilegalidade da compensação de ofício na hipóteses dos autos.

#### 4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso ao recurso devendo a unidade de origem verificar se o crédito foi utilizado no processo de parcelamento de nº. 10855.724030/2014-11

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio